Processo nº: 10880.022929/88-63

Recurso nº : 03.550

: FINSOCIAL - EX.: 1986 Matéria

Recorrente : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Acórdão nº : 105-12.206

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - De se ajustar ao decidido no processo principal a exigência formalizada no processo decorrente quando nenhuma razão de fato ou de direito infirma o lançamento por si só.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12,205, de 18/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> VERINALDO HE **PRESIDENTE**

RELATOR

PROCESSO N° : 10880.022929/88-63 ACÓRDÃO N° : 105-12.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

2

PROCESSO №

: 10880.022929/88-63

ACÓRDÃO №

: 105-12.206

RECURSO Nº.

: 03.550

RECORRENTE

: KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

LTDA.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre lançamento de FINSOCIAL/FATURAMENTO lastrado nos mesmos fatos que deram origem a outro auto de infração, aquele relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O processo tido como principal, cujo recurso recebeu o nº 109.340 já foi objeto de apreciação por este Colegiado em sessão anterior, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para que fossem realizadas apurações sobre a matéria fática abordada no recurso voluntário. O feito ora sob análise foi retirado de pauta e remetido à origem, para aguardar o pronunciamento da autoridade diligenciante.

Nos presentes autos o lançamento foi formalizado às fls. 88 e seguintes, retirando dos fatos que deram ensejo à exigência do IRPJ as consequências referentes ao Finsocial/Faturamento.

A defesa da autuada segue no mesmo curso fixado nos autos do processo tido como matriz.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal com base no princípio da decorrência, tendo ementado a decisão da seguinte forma:

And July

PROCESSO N° : 10880.022929/88-63 ACÓRDÃO N° : 105-12.206

**HRT** 

"O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

É o relatório.

PROCESSO №

: 10880.022929/88-63

ACÓRDÃO Nº : 105-12.206

#### VOTO

#### CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheco.

Considerando que o processo dito principal, relativo ao IRPJ foi julgado nessa mesma sessão, e que ao analisar os fatos versados naqueles autos esta Câmara decidiu dar parcial provimento ao recurso, conforme se vê da ementa abaixo transcrita, relativa ao acórdão de nº 105-12.205, prolatado naqueles autos, entendo que é de se cancelar parcialmente a exigência, na mesma medida em que foram excluídas da base de cálculo do crédito formalizado relativo ao IRPJ.

> IRPJ - COMPROVANTE DE DESPESAS ALHEIAS AO OBJETO DA EMPRESA APRESENTADO POR EQUÍVOCO À FISCALIZAÇÃO - Provado que a despesa não foi escriturada na contabilidade contribuinte, é de se excluir a exigência de tributo sobre a redução indevida do lucro real.

> NOTAS FISCAIS DE COMPRAS -Incabivel presunção de omissão de recursos quando as notas fiscais de compra foram correta adequadamente escrituradas na contabilidade contribuinte. Aplica-se a presunção quando não produzida prova da retidão do procedimento da contribuinte.

> MERCADORIAS EM PODER DE TERCEIROS - Não cabe lancamento por omissão de receitas lastrado emsuposição de venda

PROCESSO Nº : 10880.022929/88-63

ACÓRDÃO № : 105-12.206

escriturada quando a mercadoria foi remetida a outra empresa para industrialização e posterior retorno ao estabelecimento da

contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Em resumo, somente devem ser mantidas na base de cálculo do lançamento em análise as notas de emissão das empresas Scaff Têxtil Ltda. e Emax Ind. Com. Exp. Imp.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.

VICTOR WOLSZCZAK